

MELHOR ORIGINAL DISPONÍVEL

2

D.O.M.: São Paulo, 31 (232), sexta-feira, 5 dez. 1986

LEI N° 10.204 DE 04 DE Dezembro DE 1986

Autoriza o Executivo a alterar a denominação de logradouro público situado no 28º subdistrito — Jardim Paulista.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a alterar a denominação da atual Rua Delegado Moraes Novais, que começa na Rua Guarará e termina na Rua Caconde, situando-se entre as Alamedas Campinas e Joaquim Eugênio de Lima, no 28º subdistrito — Jardim Paulista.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Dezembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
JOSÉ APARECIDA DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
ALEX FREU NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Dezembro de 1986.
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal.

LEI N° 10.205 , DE 04 DE Dezembro DE 1.986

Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2º - Compete à Secretaria Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta lei.

Art. 3º - A licença de funcionamento deve ser obrigatoriamente renovada:

I - Quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCN, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II - Quando houver modificações na edificação utilizada;

III - Por exigência de disposição legal.

Art. 4º - A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta lei.

Art. 5º - A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação de situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6º - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, visto rias com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Parágrafo único - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

Art. 7º - As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCN, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8º - As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3º.

Art. 9º - O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11 - O disposto nesta lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
WILSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário Geral das Subprefeituras

ALEX FREU NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Dezembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal.

LEI N° 10.206 , DE 04 DE Dezembro DE 1.986

Altera parcialmente a Lei nº 9.874, de 18 de Janeiro de 1985, dispõe sobre cargos de ensino na área de educação de deficientes auditivos, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 9.874, de 18 de Janeiro de 1985, passa a ter o seguinte teor:

"Art. 3º - A Carreira do Magistério Municipal é constituída de cargos de provimento efetivo, agrupados em classes escalonadas, e compreende:

I - Cargos docentes, com as seguintes classes:

a) Professor de Educação Infantil;
b) Professor de 1º Grau - Nível I;
c) Professor de 2º Grau - Nível II;
d) Professor de Deficientes Auditivos.

II - Cargos de Especialistas de Educação, com as seguintes classes:

a) Coordenador Pedagógico - Educação Infantil;
b) Coordenador Pedagógico - 1º e 2º Graus;
c) Coordenador Pedagógico - Deficientes Auditivos.

Voss:

g) Orientador Pedagógico - 1º Grau;
h) Supervisor de Ensino - Educação Infantil;

i) Supervisor de Ensino - 1º e 2º Graus."

Art. 2º - Ficam restabelecidos os cargos de Professor de Deficientes Auditivos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III da Lei nº 9.874, de 18 de Janeiro de 1985, observada a forma de provimento ali consignada.

Art. 3º - Fica restabelecido o cargo de Diretor de Escola de Deficientes Auditivos constante da coluna "Situação Atual" do Anexo III da Lei nº 9.874, de 18 de Janeiro de 1985.

§ 1º - O provimento do cargo a que se refere este artigo processar-se-á mediante concurso de acesso, dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico de Deficientes Auditivos e Professores de Deficientes Auditivos, com experiência mínima de 3 (três) anos na área e habilitação em Administração Escolar em curso superior de graduação.

§ 2º - Ao primeiro provimento do cargo de Diretor de Escola de Deficientes Auditivos que se operar após a vigência da presente lei, poderão concorrer os titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico de 1º e 2º Graus e Professor de 1º Grau, com o mínimo de 5 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal, experiência mínima de 3 (três) anos na área de educação de deficientes auditivos e habilitação em Administração Escolar em curso superior de graduação.

Art. 4º - Ficam restabelecidos o cargo de Orientador Educacional de Deficientes Auditivos e o de Assistente Pedagógico de Deficientes Auditivos, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III da Lei nº 9.874, de 18 de Janeiro de 1985, com a denominação alterada para Coordenador Pedagógico de Deficientes Auditivos.

Parágrafo único - O provimento dos cargos a que se refere este artigo processar-se-á mediante concurso de acesso, dentre titulares dos cargos de Professor de Deficientes Auditivos, com experiência mínima de 3 (três) anos na área e habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar correspondente à licenciatura plena em Pedagogia ou Complementação Pedagógica.

Art. 5º - A designação de substituto para cargo lotado que comporte substituição, bem como a designação de professor para exercer, a título precário, atribuições próprias de cargos vagos de Especialistas de Educação, de que trata esta lei, caberão ao Secretário Municipal de Educação e do Bem-Estar Social.

Parágrafo único - As designações a que se refere este artigo deverão ser precedidas de comprovação documental da habilitação do servidor.

Art. 6º - Ficam restabelecidos os cargos de Professor Substituto de Deficientes Auditivos, de provimento em comissão, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo II da Lei nº 9.874, de 18 de Janeiro de 1985.

Art. 7º - Em razão do disposto no artigo anterior, os 25 (vinte e cinco) cargos de Professor Substituto de 1º Grau - Nível I, constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo II da Lei nº 9.874, de 18 de Janeiro de 1985, retornam à situação anterior, de Professores Substitutos de Deficientes Auditivos.

Art. 8º - Em decorrência do disposto nessa lei, ficam reduzidas as quantidades de cargos constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo III à Lei nº 9.874, de 18 de Janeiro de 1985, como segue:

I - Diretor de Escola de 1º e 2º Graus - de 352 para 351 cargos;

II - Professor de 1º Grau Nível I - de 13.050 para 13.000 cargos;

III - Coordenador Pedagógico de 1º e 2º Graus - de 702 para 700 cargos.

Art. 9º - Ficam revogados o artigo 11 e seus parágrafos da Lei nº 9.874, de 18 de Janeiro de 1985.

Art. 10 - O Executivo, através de decreto, fixará normas complementares necessárias à organização e funcionamento da Escola Municipal de Deficientes Auditivos, inclusive no que tange à sua área de atendimento.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

PAULO ZIRGG, Secretário Municipal de Educação e do Bem-Estar Social

ALEX FREU NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Dezembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

LEI N° 10.207 , DE 04 DE Dezembro DE 1986

Autoriza o Executivo a alienar área de propriedade municipal situada à Rua Professor Bueno dos Reis, esquina com a Avenida Itaberaba, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto, crédito adicional de Cr\$ 6.106.000,00 (seis milhões, cento e seis mil cruzados) suplementar à seguinte dotação do orçamento vigente:

CÓDIGO NOME VALOR

09.10.01.01.001.2000 Administração da Câmera 4120-8 Equipamentos e Material Permanente 6.106.000,00

Artigo 1º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CÓDIGO NOME VALOR

09.10.01.01.001.1001 Reforma e Adaptação do Edifício da Câmara Municipal 3132-9 Outros Serviços e Encargos 2.956.000,00

09.10.01.01.001.2000 Administração da Câmara 3132-6 Outros Serviços e Encargos 3.150.000,00

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Dezembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
MARCO ANTONIO FRANCA MASTROBUONO, Secretário Municipal de Planejamento

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
ALEX FREU NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Dezembro de 1986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

DECRETO N° 23.160 , DE 04 DE Dezembro DE 1.986

Altera parcialmente a denominação da Assessoria Especial do Prefeito para Secretaria da Coordenação Governamental, bem como a denominação do cargo de Assessor Especial do Prefeito para Secretário da Coordenação Governamental.

Art. 1º - A Assessoria Especial do Prefeito passa a denominar-se Secretaria da Coordenação Governamental, mantidas as funções e composição de que tratam os artigos 19 e 20 do Decreto nº 23.339, de 20 de junho de 1986.

Art. 2º - O cargo de Assessor Especial do Prefeito passa a denominar-se Secretário da Coordenação Governamental.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Dezembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
ALEX FREU NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Dezembro de 1986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

- DECRETA :

Art. 1º - A Assessoria Especial do Prefeito passa a denominar-se Secretaria da Coordenação Governamental, mantidas as funções e composição de que tratam os artigos 19 e 20 do Decreto nº 23.339, de 20 de junho de 1986.

Art. 2º - O cargo de Assessor Especial do Pref